



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

**DECISÃO Nº 0522602/2022**

Vistos etc.

Transcrevo a manifestação preliminar da Diretoria Geral que informa o trâmite inicial destes autos virtuais (itens de 1 a 6, doc. 0522140):

1. Em cumprimento ao r. despacho de Vossa Excelência (Id 0521590), renovo as informações contidas no presente processo que tem como objetivo o pagamento ao Município de Alto Araguaia da taxa referente à licença para funcionamento do Cartório da 8ª Zona Eleitoral, mediante o recolhimento do valor de R\$ 330,08 (trezentos e trinta reais e oito centavos) por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20220000000184956), juntado ao ID 0507458.
2. A Seção de Programação Orçamentária informou que o tipo de despesa foi previsto na Proposta Orçamentária de 2022, bem como que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender a demanda em questão (ID 0508951), sendo comprometida no pré-empenho 2022PE000369 (ID 0509013).
3. A Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 734/2022 (ID 0518735), manifestou-se sobre o fato de a despesa referir-se ao exercício de 2020, afirmando que *“Num contexto de mudança do modo estrutural de atuação, passou despercebido nesta Corte o envio em 25/3/2020 da notificação do lançamento da taxa de licenciamento e Funcionamento ao exercício de 2020 (ID 0507450), situação plenamente razoável diante do novo modo de atuar da Administração. Justificado, portanto, na visão deste Subscritor, o pagamento em atraso da taxa da exação tributária.”*
4. Asseverou que *“o pagamento da referida taxa pública pelo funcionamento dos serviços eleitorais em Alta Araguaia somente deve ser feito exclusivamente à pessoa jurídica estatal, in casu o Município de Alta Araguaia, por meio do órgão administrativo Prefeitura Municipal. Deste modo, entende-se que a despesa poderá ser enquadrada no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela total inviabilidade de competição que é próprio dos processos seletivos licitatórios”*.
5. Registrou que *“Na presente realização de despesa a Administração desta Corte, repita-se mais uma vez, deverá tomar um único caminho a ser trilhado: a contratação do Município de Alta Araguaia, pessoa jurídica de direito público interno, por meio do órgão público Prefeitura Municipal (desconcentração administrativa) pertence à Administração Direita daquela entidade, única responsável pela instituição, cobrança e recolhimento da espécie impositiva tributária em referência”*.
6. Ao final, opinou pelo enquadramento da despesa no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, em vista da inexigibilidade de licitação, alertando para a necessidade de observância do disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Ao final, a Diretoria-Geral, ao considerar estarem atendidas as disposições legais e demonstrada a necessidade do pagamento da taxa de licença de funcionamento (Alvará - 2020), tendo por

sustentação a competência delegada pela Portaria TRE-MT nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), publicada no DJE nº 2626, de 20 de abril de 2018, adotou as seguintes medidas, condicionando-se à ratificação Presidencial:

a) **Declarou** a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993;

b) **Autorizou** a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20220000000184956);

c) **Declarou** que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, ante as informações apresentadas pela Coordenadoria Orçamentária e Financeira - COF/SAO, em consonância com os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 111/2012.

Por fim, como medida subsequente e ante ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, submete os autos à apreciação desta Presidência, oportunidade em que pondera:

a) pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do art. 26 do citado diploma legal.

b) pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes da deliberação.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto as seguintes providências:

a) **Reconheço** a dívida do exercício 2020, no valor de R\$ 330,08 (trezentos e trinta reais e oito centavos);

b) **Autorizo** a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor acima mencionado;

c) **Ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que declarou a inexigibilidade de licitação, consoante art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993; **autorizou** a emissão da nota de empenho e o pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM (Guia nº 20220000000184956); e declarou que a presente despesa tem adequação e conformidade com a proposta de Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

d) **Determino** a publicação desta decisão no DJe e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão da nota de empenho, pagamento do DAM e demais providências decorrentes desta decisão.

Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE MANZANO MANOEL, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 14/12/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0522602** e o código CRC **41BD10C3**.

---